ILMO (A) SR (A) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ILMO. SR. PREGOEIRO

RUA Dr. Antonio Augusto Reis Neves, n.º 473, Jardim Santa Ifigenia, nesta cidade e comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 11.033.983/0001-89, vem, nos termos do Edital de Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, requerer seja revisto o ato de desclassificação da recorrente, do contrário se tornarão ainda mais fortes os indícios de "desvio de finalidade" nos atos do procedimento em epígrafe e, bem assim, de possível violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, pois o desigual tratamento dispensado aos licitantes encontra-se explícito nos reportados atos.

No que tange à "inabilitação" da recorrente, há referência a um Parecer Jurídico entendido como "vinculativo", em "decisão" na qual consta a seguir que cabe "no caso, a desclassificação do licitante" (grifamos).

Como é do conhecimento de Vossas Senhorias, não foi a recorrente quem deu causa a qualquer "identificação". O licitante "2333" foi quem suscitou a questão.

Em diversos momentos, como se pode verificar nos autos, um tratamento "diferenciado" ocorreu: a quantidade de "minutos" concedida para um e outro licitante já deixa evidente o tratamento desigual, violando-se princípios constitucionais, notadamente os da isonomia e impessoalidade.

Em outra oportunidade, "após ouvir a Secretaria requisitante", foi promovida nova diligência, com "instruções"

consistentes em "adequar ou reforçar sua concordância com os custos..." etc. Como dito, houve "instruções" _ outro ponto que demonstra desigualdade no tratamento dispensado aos licitantes. Curiosamente, a diligência "requisitou" que a licitante "deverá adequar" a proposta, na forma como a instrui, e depois acata a proposta; o que era requisitado (exigível na forma da lei) tornou-se dispensável depois.

Pois bem, Em outras passagens, também se nota posteriormente, qualquer sem estranhas decisões, revistas licitante: algo que motivação adequada: exigiu-se da requisitado (exigido em conformidade com as normas) foi, ao que parece, considerado irrelevante posteriormente tudo isso após a "desclassificação da recorrente _ a proposta que tinha sido objeto de diligência, deixou de ser. Foi aceita.

Avolumam-se os indícios de que está havendo aí desvio de finalidade e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

DA DESCLASSIFICAÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

No que tange à "inabilitação" da recorrente, há referência a um Parecer Jurídico entendido como "vinculativo", em "decisão" na qual consta a seguir que cabe "no caso, a desclassificação do licitante" (grifamos). O ato é de inabilitação ou desclassificação _ dos quais, como se sabe, cabe recurso. "Saltá-lo" é mais um indício de desvio de finalidade ou "desvio de poder".

Como exposto, não foi a recorrente quem deu causa a qualquer "identificação". O licitante "2333" foi quem suscitou a questão. Com rápidas tecladas a internet possibilita o imediato acesso a processos judiciais e administrativos (no caso, TCE/SP) que tramitam nos respectivos órgãos.

Não foi inabilitado o citado licitante.

Na "decisão", existe referência a um Parecer entendido por Vossas Senhorias como vinculativo. Que Parecer é este?

Conforme o disposto no § 5° do art. 109, da Lei 8666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão, "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado".

Como exercer ampla defesa sem acesso ao conteúdo do ato consultivo em questão?

Sendo assim, requer-se, desde já, seja o recuso recebido com efeito suspensivo ao Pregão, ou o ato é passível de nulidade, por violar princípios constitucionais concernentes ao contraditório e ampla defesa.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma atividade invalidação de normal de ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado" Brasileiro, (em Direito Adminastrativo editora Malheiros, 22ª edicão. 190). De outro vértice, a Súmula 473, do E. Supremo Tribunal Federal prescreve que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios" (TJ/SP - Apelação Cível 423 958 5/4).

Ademais, quem promoveu a citação de nomes no referido certame foi a empresa ora vencedora, Janaina Fernandes cazonatto Morales - me., citação esta feita no dia 06/05/2020 às 09:10, conforme registro em ata do presente certame.

Vale ressaltar, e conforme consignado no item 8.8 do edital ao qual a Administração Pública esta vinculado, <u>é</u> expresso a vedação de identificação do detentor do lance, tanto pelos licitantes, quanto pelo Município. Portanto a desclassificação do fornecedor/licitante Janaina Fernandes Cazonatto Morales - ME é medida que se impõe.

Vale consignar ainda que, não havia sido iniciada pelo Pregoeiro a etapa de lances quando do requerimento do ora Recorrente, que, diga-se de passagem, não realizou nenhuma identificação, somente citando números de processos, sendo que quem realizou identificou e citação de nomes foi o fornecedor 3547 ora recorrido.

Com efeito, é de todo oportuno relatar ainda que, durante a analise da documentação do ora recorrente e aceitação por parte desta Municipalidade, o próprio licitante ora recorrido (Janaina), no dia 07 de maio do corrente ano, às 10:38:03, assume que não houve identificação, conforme registro em ata, a saber:

"Sr. Pregoeiro, bom dia, Agora COM após divulgação dos nomes habilitação empresa Rodrigo ficou claro que a identificou no Giaconello se licitação ao falar sobre sua ação contra a prefeitura e falar o número da violando clausulas do edital que proíbem a identificação, solicito assim sua desclassificação".

Ora Senhores, somente após a divulgação do nome após a habilitação foi que o licitante Janaina identificou o nome do ora recorrente, restando claro que não houve identificação no começo do certame, bem como, a etapa de lances não havia sido aberta pelo Sr. Pregoeiro.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



Supremo Tribunal jurisprudência do Conforme Federal, "os princípios constitucionais, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, consubstanciam caráter prescritivo, hierarquicamente jurídicas de demais e positivamente vinculantes. superiores às do que muitos pregavam até contrário inobservância, ao recentemente, atribuindo-lhes uma natureza apenas programática, deflagra sempre uma consequência jurídica, de maneira compatível com a carga de normatividade que encerram. Independentemente da preeminência que ostentam no âmbito do sistema ou da abrangência princípios ordem legal, OS impacto sobre a atualmente, são sempre reconhece constitucionais, como se cuja materialização pode ser cobrada dotados de eficácia, judicialmente se necessário" (STF, Ag.Reg. na Medida Cautelar na Reclamação 6.702-5, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Sempre atual a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual "(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda estrutura nelas esforçada" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943).

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

"O contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais proclamadas no art. 50, LV, da CF, devem ser observados, não há dúvida, como regra geral, mas não absoluta, sob pena de ficar desamparado em muitos casos o interesse público, quando, então, impõe-se a prevalência da auto-executoriedade de que gozam os atos administrativos, relegando-

se para fase posterior o direito de **defesa" - "**apud**" "Man**ual de direito administrativo", de José dos Santos Carvalho Filho, 14a ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, pág. 134").

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do STJ é a de que tanto na hipótese de anulação quanto na de revogação, obrigatória se faz observância a exigência contraditório defesa (Cf: AI 228.554-AgR/MG, da ampla e da relatoria do ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do RMS ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007, RMS 23.360/PR, Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001).

Se ao Parecer entendido como vinculativo não tiver acesso a recorrente, sua defesa será prejudicada. E o ato do qual recorre violará princípios constitucionais e normas pertinentes à espécie.

Desde já fica reiterado o requerimento de fornecimento ao recorrente, do aludido Parecer completo, a fim de que se possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Lembremos que dispõe a Lei 12.525/11 - Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (em sintonia com os preceitos da de Licitações e Contratos) Lei que demais "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público que recusar-se a fornecer informação requerida deliberadamente termos desta Lei, retardar fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa (art. 32, I, LAI).

Além do que, a violação do direito à ampla defesa e ao contraditório acarreta a nulidade do ato, reitere-se.

DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

O princípio da isonomia, expressamente estabelecido em nossa Lei Maior, se revela um dos direitos fundamentais dos cidadãos, conquistado por relevante esforço daqueles que por séculos lutaram em busca da igualdade e da aplicação da verdadeira democracia preconizada no Estado Democrático de Direito.

Reza o artigo 5°, caput, da Constituição Federal vigente que: "todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)".

"O princípio da impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações (perseguições) e privilégios (favoritismo) no exercício da função administrativa" (Manual de Direito Administrativo / Alexandre Mazza. - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 141).

Renomados administrativistas tratam do princípio administrativo da impessoalidade sob dois prismas, um deles segundo o qual é defeso ao agente público promover-se à custa das realizações da administração pública (vedação à promoção pessoal, e outra "como determinante da finalidade de toda a atuação administrativa (também chamado princípio da finalidade, considerado um princípio constitucional implícito, inserido no princípio expresso da impessoalidade)":

atuação "A impessoalidade da administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a agente ou de terceiros, interesses do devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado objetivo diverso da satisfação

interesse público será nulo por desvio de finalidade.

ato de remoção tem exemplo, o finalidade específica de adequar o número lotados nas diversas servidores unidades administrativas de um órgão ou entidade às necessidades de mão de obra de cada unidade, conforme a disponibilidade total de servidores no órgão ou entidade. Se um ato de remoção é praticado com a finalidade de punir um servidor, que tenha irregularidade, cometido urna trabalhe de forma insatisfatória, será nulo, por desvio de finalidade, mesmo existisse efetiva necessidade pessoal no local para onde o servidor foi (...) mas basta o desvio removido finalidade específica para tornar ("Direito administrativo Marcelo Alexandrino, descomplicado" Vicente Paulo - 25. ed. rev. e atual. Forense; São Rio de Janeiro: MÉTODO, 2017, p. 240).

No presente caso, além de violação a princípios, a manutenção de atitudes como as mencionadas tem grande potencialidade de configurar "desvio de finalidade", de modo que se violará também a lei, no caso, o art. 2°, alínea "e", da Lei n° 4.717/1965, do qual se tratará a seguir.

DO DESVIO DE FINALIDADE (OU "DESVIO DE PODER")

O desvio de finalidade é a prática por meio da qual se configura abuso do agente ao pretender obter resultado diverso daquele que a lei permite.

Nos termos do art. 2.º, parágrafo único, alínea "e", da Lei 4.717/1965 (que trata da ação popular), "o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência".

"O desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desviase de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei n° 4.717, de 29.6.1965, art. 2°, parágrafo único, "e")" (José dos Santos Carvalho Filho, O desvio de poder, RDA 172/9).

No que tange ao desvio de finalidade praticado por meio dos atos, verifica-se um tratamento "diferenciado" relação ao recorrente, e "o desvio de poder nunca é confessado, meio de um feixe de identifica por convergentes, dado que é um ilícito caracterizado pelo disfarce, embuste, pela aparência de legalidade, para encobrir propósito de atingir um fim contrário ao direito, exigindo um do Poder Judiciário" (DALLARI, especial cuidado por parte Anulação de Ato Desvio de Poder na Adilson Abreu. Direito Estado, Administrativo. Salvador, Revista de do Instituto de Direito Público da Bahia, 7, julho/agosto/setembro, 2006).

DA OBSERVÂNCIA DO PREGÃO AOS CITADOS PRINCÍPIOS

O Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, assim estabelece:

Art. 2° 0 pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

"As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o

princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação", consta do § 2° do mesmo art.

Ante o exposto, requer-se seja recebido o recurso, suspensivo, fornecendo ao recorrente o aludido Parecer na integra (sob pena de serem aplicadas as cominações (especialmente as previstas na Lei de Acesso Informação, na Lei de Improbidade Administrativo (Lei 8.429/92 art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); na Lei de Licitações e na Lei que trata da Ação Popular, a fim de que seja anulada a inabilitação (ou desclassficiação) da recorrente, retomando-se o procedimento, como medida de cumprimento à legislação e como medida de justica.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Olímpia, 19 de maio de 2020.

RODRIGO GIACONELLO - ME.